



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 100/2021

7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0494/2018 AI Nº 2/2017.19417

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

**EMENTA: ICMS. NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS.
AÇÃO FISCAL DO TRÂNSITO DE MERCADORIAS.**

1. Duas notas fiscais foram declaradas inidôneas sob o argumento de que as descrições não correspondiam as mercadorias efetivamente transportadas; que o ICMS não estava destacado; que as operações não eram isentas e que a natureza da operação estava errada.
2. As mercadorias estavam perfeitamente descritas e correspondiam exatamente as mercadorias transportadas. A falta de destaque do ICMS nas notas fiscais não são motivos para inidoneidade das notas fiscais. Aplicação da Súmula 10 do CONAT. Natureza da operação aplicável ao caso em concreto.
3. Decisão de **IMPROCEDÊNCIA** por maioria de votos, confirmando a decisão da instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, manifestado oralmente em Sessão.

Palavras Chaves: ICMS. Mercadoria em trânsito. Nota fiscal inidônea. Súmula.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo que acusa o contribuinte de remeter mercadorias acobertas por documentos fiscais inidôneos, por conterem declarações inexatas relativas as mercadorias transportadas, a natureza da operação, a isenção dos produtos e ao destaque do ICMS. Autuação efetuada no Posto Fiscal de Aracati, por ocasião do ingresso do veículo no Estado do Ceará. Anotou como dispositivos legais infringidos os arts. 1, 2, 16 I “b”, 21 III e 21 II “c”, todos do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), e penalidade a prevista no art. 123, III, “a”, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

<p style="text-align: center;">RELATO DA INFRAÇÃO</p> <p>REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. O AUTUADO REMETEU MERCADORIAS, COMO CONSTA NO CGM 20177493, ACOMPANHADAS DAS NOTAS FISCAIS 2155866 E 2175568. TAIS NOTAS FISCAIS FORAM TORNADAS INIDÔNEAS POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS RELATIVAS A MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS, A NATUREZA DA OPERAÇÃO, A ISENÇÃO DOS PRODUTOS E AO DESTAQUE DO ICMS. RELATO COMPLEMENTAR NAS INFORMAÇÕES EM ANEXO.</p>
--

Nas Informações Complementares acrescenta que as notas fiscais nºs 2155866 e 2175568 anotavam como produtos descritos “Partes e Peças Aerogerador AGW 110/2.1 - NCM/SH: 8502.31.00”, não tinham destaques de ICMS, natureza da operação “Outras Saídas” e ambas as notas fiscais continham a informação da nota fiscal de venda nº 1854897.

Prossegue dizendo:

[...] que não trata-se de transporte de Partes e Peças de Aerogerador, e sim, do transporte de dois Transformadores Elétricos de 2430KV A, cada um, de NCM/SH: 85042200, tributado pelo ICMS, em virtude da mercadoria não ser isenta ou não tributada e não fazer parte do convênio ICMS 101/97 (prova as notas fiscais: 3758 e 3813). Ao analisarmos a nota fiscal de venda: 1854897, citada nas informações adicionais das notas fiscais: 2155866 e 2175568, constatamos, que trata-se de nota fiscal de Venda Para Entrega Futura, com vedação para o destaque do ICMS, cujo destaque deverá ser realizado nas notas fiscais de Remessa dos Produto, ou seja, as notas fiscais: 2155866 e 2175568, deveriam ter sido emitidas tendo como natureza da operação: Remessa de Entrega Futura e tendo o devido destaque do ICMS, já que não trata-se de produto isento ou não tributado.

Certificado de Guarda de Mercadorias nº 20177493, e-mails trocados com a empresa autuada, DACTEs, DAMDFE NFes nº 3810, 3758, 2155866, 3814, 3813, 2175568 e 1854897, fotos dos produtos transportados, Ação Fiscal de Trânsito 20170019910, e documentos que comprovam as liberações das mercadorias através de depósitos administrativos (fls. 04 a 75).

A impugnação de fls. 80 a 85 e anexos de fls. 86 a 119, foram apreciadas pelo Julgador de 1ª Instância, cuja decisão encontra-se às fls.123/127, que entendeu por julgar o auto de infração improcedente.

O Parecer da Consultoria nº 313/2020, fls. 155/156 v., decidiu por sugerir a manutenção da decisão singular pela improcedência.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo subiu ao Conselho de Recursos Tributários através da remessa obrigatória, uma vez que o julgador monocrático decidiu contrário aos interesses fazendários, na forma da Lei nº 15.614, de maio de 2014:

Art. 33. São atribuições do Julgador Administrativo-Tributário:

[...]

II – submeter a reexame necessário, perante as CJs, as decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, § 3º do art.104 desta Lei;

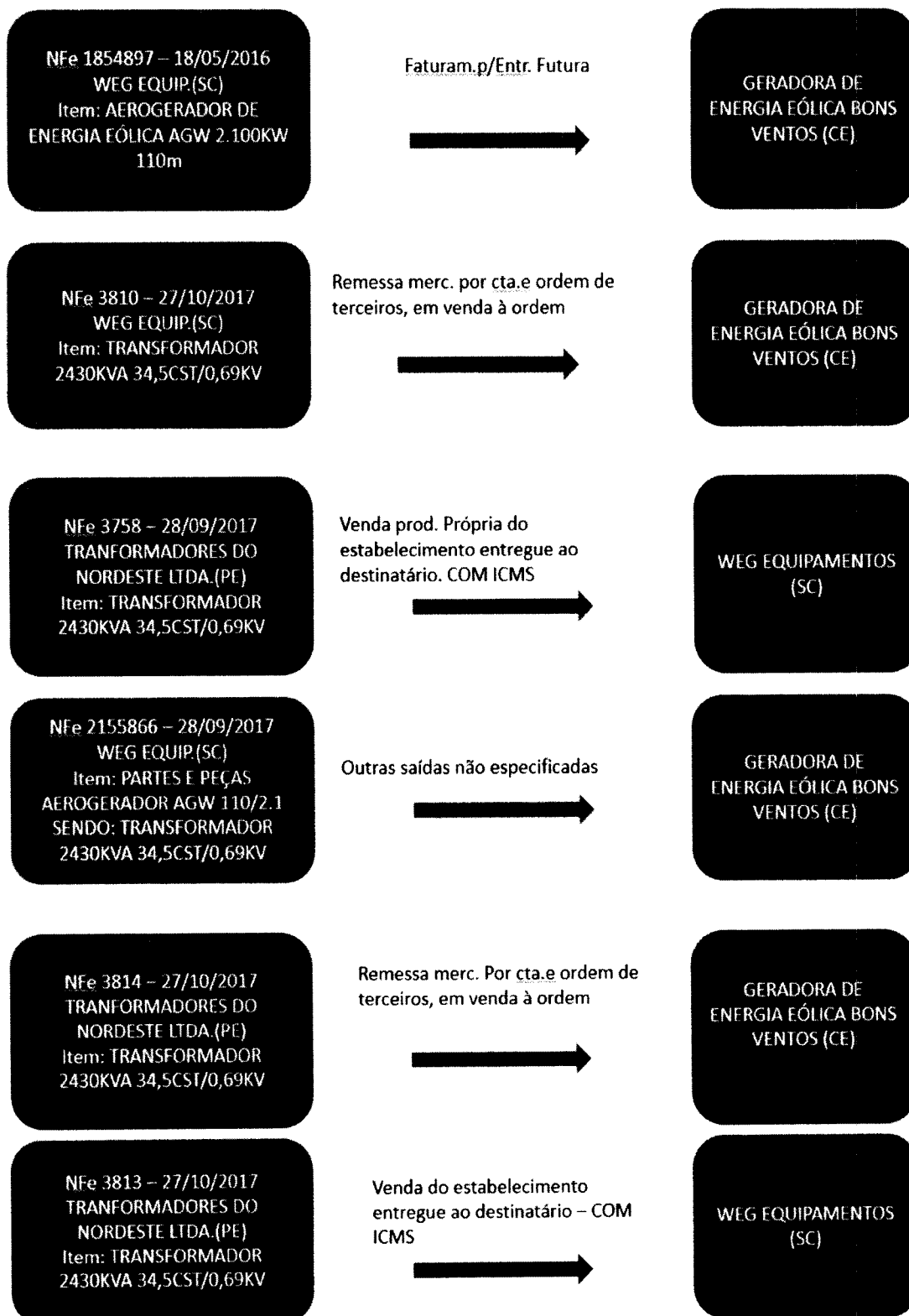
O autuante alega que as notas fiscais são inidôneas, pelos seguintes motivos:

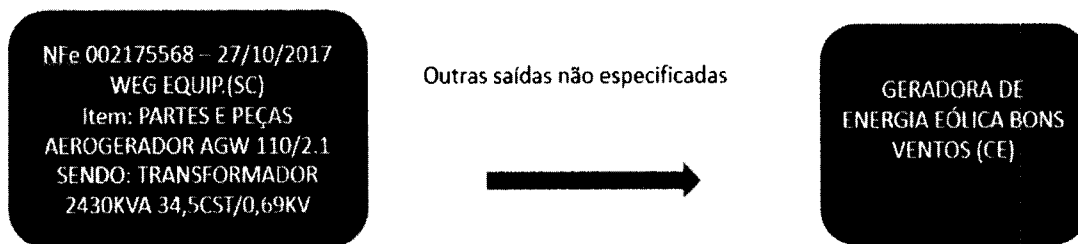
- 1) Os produtos descritos nos documentos fiscais não correspondem aos produtos efetivamente transportados;
- 2) Erro na natureza da operação;
- 3) Os produtos não são isentos; e,
- 4) Falta do destaque do ICMS nas notas fiscais.

Verificando a nomenclatura dos produtos nas notas fiscais e a nomenclatura utilizada pelo Agente Administrativo, não percebo de divergência que possa levar à inidoneidade, ao contrário, que o Auditor utilizou a mesma descrição da nota fiscal, apenas retirando que eram “Partes e peças Aerogerador AGW 110/2.1”

PRODUTO DESCRITO NAS NFes	PRODUTO DESCRITO PELO FISCAL
Partes e peças Aerogerador AGW 110/2.1 Sendo: Transformador 2.430 KVA 34,5CST/0,69KV	Transformador elétrico 2.430KVA 34,5CST/0,69KV

Para analisar a natureza da operação é necessário revisitar as operações:





Portanto, quanto a natureza da operação, não vislumbro nenhuma irregularidade que conduza ao entendimento de inidoneidade, na forma do art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

Quanto aos produtos não serem isentos e a falta do destaque do ICMS, uma condição conduz a outra. Já é pacificado nesta Corte Administrativa, que a falta do destaque o ICMS não é motivo para tornar o documento fiscal inidôneo. Veja-se a Súmula:

SÚMULA 10 - Nas operações de entradas interestaduais, a ausência do destaque do ICMS em desacordo com a legislação, não torna o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação. (DOE: 0510212019).

Destarte, todas as acusações não procedem, e, sem mais delongas, entendo por manter a decisão exarada em 1ª Instância, votando pela improcedência.

É como voto.

DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/0494/2018 - Auto de Infração: 2/201719417. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e Recorrido: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A. Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO.

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, e por maioria de votos negar-lhe provimento, mantendo a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do

representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Wemerson Robert Soares Sales e José Osmar Celestino Júnior que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal.

Presentes à Sessão, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, José Osmar Celestino Júnior e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. e, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.06.23 06:44:25 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.06.24 15:18:38 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCAO:35952121349
2021.06.22 19:54:49 -03'00'

Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro Relator